



000262

13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

Cornélio Procópio, 16 de janeiro de 2025.

Ilma. Senhora

Encaminho o processo Administrativo nº 279/24, sob Pregão nº 116/2024, para aquisição de equipamentos para as Escolas Municipais em Tempo Integral, com recursos oriundos do FNDE – Escola em Tempo Integral – Lei nº 14.640/23.

Solicito manifestação com fundamento na 3ª Linha de Defesa, art.169, III da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Respeitosamente.

MEURY NAOMI MATUDA MARQUES

Pregoeira

Ao
Controle Interno
Sra. Cláudia Vanessa Cardoso Camacho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – LEI 300/07

INTERESSADOS: VANESSA GOMES FERNANDES – ASSESSORAMENTO JURÍDICO

MEURY NAOMI MATUDA MARQUES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO FORMAL – ARTIGO 169, INCISO III DA LEI 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL 042/2025

DESPACHO: 003/2025 –CGM

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Controladoria Geral do Município, Pregão Eletrônico nº 116/2024, instaurado através do Processo Administrativo sob nº 279/2025, cujo objeto é Aquisição de equipamentos de informática e de som, com recursos oriundos do FNDE – Escola em Tempo Integral – Lei nº 14.604/23, com fundamento no Artigo 169, inciso III da Lei nº 14.133/21 c/c o Decreto 042/2025.

Por primeiro, cabe salientar que o Artigo 169 da NLLCA reconhece como primeira linha, ou controle primário, aquele realizado por servidores públicos, agentes de licitação e as autoridades vinculadas à estrutura de governança do órgão. A segunda linha é integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão. A terceira linha de defesa abrange tanto o órgão central de controle interno da Administração quanto os Tribunais de Contas.

A doutrina vem delineando o entendimento e interpretação acerca do modelo das três linhas de defesa (controle) institui a cooperação no gerenciamento de riscos e de controles internos da contratação entre os agentes responsáveis pelo processo de licitação (1ª linha), as unidades de supervisão e de controles internos setoriais (2ª linha) e o órgão de auditoria ou controle interno (3ª linha) da Administração Pública.

Portanto, extrai-se do Decreto 042/2025, em especial em seu item 6 – Agentes do Controle e do Controle das Contratações que para a segunda linha de defesa (Art.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

169, inciso II) foram designados os servidores Vanessa Gomes Fernandes e Vagner César Teixeira Romão – Assessoramento Jurídico e Jadson Willian Poncin Mariano – Controle Interno – LC179/12). E na linha de defesa, art. 169, inciso III da Lei 14.133/21, Controlador Geral, Lei Municipal nº 300/17.

Vale lembrar que no Artigo 1º do Decreto nº 042/2025 consta a menção da legislação pertinente, Leis Complementares nº 060/23 e 070/23 e Decretos Municipais 1476/23 e 1477/23, ou seja, o Decreto 1476/23 que estabelece as regras e diretrizes internas para a atuação dos agentes públicos nas áreas que trata a Lei nº 14.133/21, estabelece em seu Artigo 18 que : "... os gestores e fiscais do contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração vinculados ao órgão ou a entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato. (grifo nosso)"

Assim, nos parece que na solicitação de manifestação formal desta Controladoria, devem ser especificadas para que as dúvidas a sejam dirimidas, conforme a regulamentação do art. 18 do Decreto 1476/23.

Outrossim, especificamente quanto à atuação do controle interno nos processos licitatórios, o entendimento que vem sendo sedimentado nos Tribunais, é no sentido de possibilidade de regramento municipal, senão vejamos:

CONSULTA. LICITAÇÃO. LEI N. 14.133/2021. CONTROLE INTERNO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA EM TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGRAMENTO MUNICIPAL.

1. A Lei n. 14.133/2021 não estabeleceu a obrigatoriedade de manifestação das unidades de controladoria interna ou do órgão central de controle interno em todos os processos licitatórios.

2. Caberá a cada ente federativo estabelecer, nos contornos das competências constitucionais, as regras para os procedimentos de controle



000265

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ**CNPJ****76.331.941/0001-70**

interno nos processos de contratação pública, considerados os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, conforme disposto no art. 170 da Lei n. 14.133/2021.

(Processo 1160668 – Consulta. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Deliberado em 12/6/2024. Publicado no DOC em 27/6/2024 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

- I - O processo está regularmente autuado, no entanto, está numerado parcial;
- II – Documento de Formalização de Demanda – DFD, está devidamente assinado pelo Auxiliar de Contratação;
- III – Há pesquisa de preços compatível com o mercado;
- IV- Há Parecer Contábil e bloqueio de dotação da Contabilidade, informando a existência de crédito orçamentário;
- V – Parecer Jurídico prévio e final;
- VI – Termo de Autorização para abertura do processo licitatório e Declaração de atendimento ao disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 com assinatura do Prefeito;

DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Despacho, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu art. 74 c/c com a Lei Municipal nº 300/07, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado que é vinculado.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e se, dela **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado.

ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Por primeiro, cumpre ressaltar que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação e no caso em tela a autoridade competente adotou a modalidade de pregão eletrônico, regulamentada pela Lei nº 14.133/21.

Da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se que o objeto licitado, enquadra-se dentre o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Outrossim, foi exarado Parecer Jurídico pela Procuradora do Município designada no Decreto Municipal nº 042/2025, na função de Agente de Controle de Contratações – 2ª Linha de Defesa, com fundamento no Art. 169, III da Lei nº 14.133/21, opinou favoravelmente à Contratação e à sua homologação.

Do princípio da segregação de função



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

Com o advento da Lei nº 14.133/21, o princípio de segregação e funções passou a ter função primordial, sendo uma ferramenta do Controle Interno, a fim de garantir sua independência funcional dos servidores e estrutural nas várias fases do procedimento licitatório, e, impede que uma única pessoa atue nos diferentes momentos da licitação, cada servidor público assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Assim, no âmbito do processo licitatório, o controle preventivo de legalidade é exercido por meio de Parecer Jurídico, e dentro das atribuições definidas do Decreto nº 042/2025, cada servidor possui sua função e respectiva responsabilidade.

Conclusão

Face ao exposto, considerando o princípio de segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos, sendo bom lembrar que o Prefeito Municipal foi oficiado através do Protocolo nº 206406, que caso entenda necessário a manifestação formal desta Controladoria em todos os procedimentos deve providenciar a devida regulamentação.

Por fim, resguardando o poder discricionário do Gestor Público quanto à conveniência e oportunidade, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, com a respectiva aquisição pretendida.

Reiteramos as considerações acima expostas, e nos colocamos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas.

Cornélio Procopio, 17 de janeiro de 2025.

CLAUDIA VANESSA CARDOSO
CAMACHO

Assinado de forma digital por CLAUDIA
VANESSA CARDOSO CAMACHO

CLAUDIA VANESSA CARDOSO CAMACHO

CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Lei 300/07